



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___
VARA DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do promotor de justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 25 e seguintes da Lei Federal n. 8.625/93, artigos 1º e 5º da Lei Federal n. 7.347/85, art. 1º, II, Lei n.º 8.078/90, art. 90 e 92, Lei Complementar n.º 75/93, Lei Complementar Estadual n.º 72/94, art. 26, IV, “a, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO CONSUMIDOR

Em face de **CAPITAL MERCANTIL E FACTORING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.752.533/0001-79, com sede à Avenida Mato Grosso do Sul, n. 1304, centro, em São Gabriel do Oeste – MS, representada pelos sócios *João Batista Medeiros e Capital participações e Investimentos Ltda.*

CAPITAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 10897487/0001-00, com sede à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Avenida Mato Grosso do Sul, n. 1304, centro, em São Gabriel do Oeste – MS, representadas pelos sócios *João Batista Medeiros e Carmen Resina Migliorucci Buzzata*;

JOÃO BATISTA MEDEIROS, brasileiro, casado, portador do RG n. 01.184.095 SSP/MS, inscrito no CPF n. 345.117.414-68, residente na Rua Alagoas, n. 1.065, centro, desta Cidade de São Gabriel do Oeste/MS;

CARMEM RESINA MIGLIORUCCI BUZZATA, brasileira, viúva, empresária, portadora da CI-RG n. 937937 da SSP/MS e inscrita no CPF n. 465.589.001-06, residente no apartamento n. 1001, localizado no 10. Pavimento do Edifício Ronoir, à Rua Jintoko Minei, n. 45, Royal Park – Campo Grande/MS;

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Legitimidade do Ministério Público encontra fundamento diretamente da **Constituição Federal**, em seus artigos 127 e 129, inciso III, que assim dispõe:

'Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis'

*'Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
 III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;'*

Conforme se posta de forma lúdima nas letras da Constituição Federal, o Ministério Público não apenas está legitimado à defesa dos interesses difusos e coletivos por meio da ação civil pública, como, essencialmente, é seu dever assim agir.

Sobre o tema, leciona **HUGO NIGRO MAZZILLI**:

“Em sentido lato, ou seja, de maneira mais abrangente, a expressão interesses coletivos refere-se a interesses transindividuais, de grupos, classes ou categorias de pessoas. Nesse sentido mais abrangente é que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Constituição se referiu a direitos coletivos em seu Título II, ou a interesses coletivos, em seu art. 129, III; nesse sentido largo é que o próprio CDC disciplina a ação coletiva, que se presta não só à defesa dos direitos coletivos, mas também de direitos e interesses difusos e individuais homogêneos.” [A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 48.]

Em nível infraconstitucional, acrescenta-se que a legitimidade do Ministério Público encontra amparo na **Lei n.º 8.625/93**, que em seu art. 25, inciso IV, a, prescreve como função ministerial a proteção dos interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e a relação de consumo. Vejamos:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

A **Lei 8.078/90** (Código de Defesa do Consumidor) prescreve:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

A **Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)** também legitima o Ministério Público a propor ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos, que interpretada em consonância com a Constituição Federal e com o disposto no inciso IV, alínea “a” do artigo 25 da Lei nº 8.625/93, supracitada, também pode ser manejada para a defesa do consumidor.

Em âmbito estadual, a **Lei Complementar n. 72, de 18 de janeiro de 1994** (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul), em seu art. 26, IV, alínea ‘a’, prescreve:

Art. 26. Além das funções previstas nas Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

*IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos*

No mais, o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos já é pacífica no **Superior Tribunal de Justiça**. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FORMAL PARA ATESTAR A DÍVIDA A SER INSCRITA NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AVISO DE RECEBIMENTO DISPENSADO. DESPICIENDA A NOTIFICAÇÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES CONSTANTES EM BANCOS DE DADOS PÚBLICOS. NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DERIVADA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CCF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

1. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil exige, para sua imposição, que os embargos de declaração tenham caráter manifestamente protelatório, o que não é o caso em julgamento. Incidência da Súmula 98 do STJ.
2. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.
3. O interesse de agir do Ministério Público é presumido pela própria norma que lhe impõe a atribuição. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume o interesse.(MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 391)
4. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, não tendo a parte contrária vislumbrado prejuízo na falta de sua intimação, e, tendo o Tribunal de Justiça de origem concluído de forma fundamentada que os documentos acostados não foram decisivos para o julgamento da ação, não há falar em nulidade.
5. Aos bancos de dados e cadastros de inadimplentes cabem apenas as anotações das informações passadas pelos credores, não sendo de suas alçadas a confirmação por meio de documento formal dos dados fornecidos.
6. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do devedor, sendo desnecessário aviso de recebimento. Incidência da Súmula 404 do STJ.
7. Restrições ao crédito derivadas de informações constantes em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, por serem de notoriedade pública, afastam o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito.
8. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

remanescendo o dever de notificação por parte da Serasa em caso de negativação derivada de tais informações.

9. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão funda-se na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

10. Esta Corte vem exercendo o controle das astreintes quando exorbitam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, embora se reconheça as obrigações de fazer e não fazer aqui mantidas, a imposição de multa diária por qualquer descumprimento deve ser fixada ao prudente e razoável arbítrio do juiz da execução.

Vencido o relator neste ponto.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 1033274/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 27/09/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE INTERNET.

1. O objeto da Ação Civil Pública é a defesa dos direitos dos consumidores de terem o serviço de acesso à internet por banda larga (VELOX), a preços uniformes em todo o Estado do Rio de Janeiro.

2. O direito discutido está dentro da órbita jurídica de cada indivíduo, sendo divisível, com titulares determinados e decorrente de uma origem comum, o que consubstancia direitos individuais homogêneos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido da legitimidade do Ministério Público para "promover ação civil pública ou coletiva para tutelar, não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos.

Trata-se de legitimação que decorre, genericamente, dos artigos 127 e 129, III da Constituição da República e, especificamente, do artigo 82, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)" (REsp 984.005/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 26/10/2011). Precedentes.

4. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 209.779/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 20/11/2013)

Sendo assim, legítima é a atuação do Ministério Público Estadual para figurar no polo ativo da presente ação civil pública, visando ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores que foram lesionados pelas condutas dos requeridos.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O art. 7º do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.” (grifo nosso)

O artigo 25, por sua vez, implica:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.” (grifo não constante no original)

Os autores CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIM e BRUNO MIRAGEM, ao estudarem o tema da solidariedade no Código de Defesa do Consumidor, chegaram a seguinte conclusão:

“O parágrafo único do artigo 7º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. Aqui a ideia geral é o direito de ressarcimento da vítima-consumidor (art. 6º, VI, c.c. art. 17 do CDC), uma vez que o microsistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (arts. 12, 14, 18, 20 do CDC). O CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores. (...) Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeia, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o parágrafo único do art. 7º, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, disposição que vem repetida no art. 25, § 1º.”¹

Não é demais lembrar que, nos termos do artigo 7º, há, também, perfeita harmonia da legislação específica com a norma geral, mormente com o Código Civil de 2002, art. 942:

“Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.”

¹ Ob. cit., p. 188.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Sendo assim, havendo nexos de causalidade entre as condutas dos requeridos e os danos causados aos consumidores, todos aqueles são parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, diante da responsabilidade solidária.

3. DA COMPETÊNCIA

A questão da competência em direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não obstante o vasto número de trabalhos e discussões, em especial a teratológica construção legal que confundiu efeitos da sentença com competência², não apresenta maiores entraves perante a presente ação civil pública.

O art. 2º da Lei n.º 7.347/85, determina:

“Art. 2º As ações previstas nesta Lei seguirão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo do local terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.” (grifos não constantes no original)

Os danos aos consumidores, ao menos pela casuística apontada e perante os casos em exame, decorreram das condutas da pessoa jurídica aos seus consumidores/clientes e investidores nesta cidade e Comarca de São Gabriel do Oeste/MS.

Foi nesta cidade e comarca de São Gabriel do Oeste/MS que os cidadãos e consumidores foram vítimas de danos materiais e morais causados pela pessoa jurídica “*Capital Mercantil e Factoring LTDA*” ao realizar a prestação serviços.

Ademais, a linha principiológica do Código de Defesa do Consumidor aponta mecanismos que visam a colocar o consumidor em situação passível de não apenas lutar por seus direitos, como, principalmente, de obter o que lhe é devido, sendo certo que aqui é o local do dano.

² Vide Hugo Nigro Mazzilli, na obra já citada, página 206, em que faz estudo sobre a confusão criada pela Lei n.º 9.494/97, misturando os conceitos de limites da coisa julgada e competência territorial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Deste modo, fica demonstrada, pois, a competência do Juízo de São Gabriel do Oeste/MS para o processamento e julgamento da presente demanda jurisdicional, visando à reparação dos danos materiais e morais dos consumidores.

4. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Promotoria de Justiça de São Gabriel do Oeste/MS recebeu informações e documentos, apresentados pela pessoa de **Carmen Resina Migliorucci Buzzata**, noticiando alguns fatos que, em tese, consistiam em atos causadores de danos materiais (patrimoniais) aos consumidores.

Em razão dos fatos ora noticiados, instaurou-se o incluso **Inquérito Civil n. 008/2011**, cujo objeto restringiu-se ao seguinte: *“Apurar fatos e colher informações sobre os supostos danos causados pela pessoa jurídica aos seus consumidores/clientes e investidores”*.

Após toda longa instrução do referido Inquérito Civil, com a realização de diligências consistentes em requisição de documentos, oitivas de testemunhas, compartilhamento de documentos provenientes da Justiça Federal, dentre outros, concluiu-se a investigação, comprovando-se que os requeridos **causaram danos materiais e morais aos seus clientes, ora consumidores**.

Elucidando os fatos, verifica-se que foi constituída, em 07 de novembro de 2005, a empresa denominada **“Capital Marcantil e Factoring LTDA”**, com objeto social descrito como acompanhamento comercial e das contas a receber, intermediações na compra de matéria prima e insumos, cessão de direitos a terceiros, efetivação de negócio de *factoring* no comércio internacional de importação e exportação, aquisição de direitos resultantes de venda de produtos, mercadorias, ou de prestação de serviços, consultoria e assessoria empresarial na área financeira, prestação de serviço de cadastro, análises e avaliação dos riscos e aquisição de direitos creditórios decorrentes de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

vendas mercantis a prazo, serviços de cobranças extrajudiciais em geral, de propriedade do sócio diretor administrativo Sr. **João Batista Medeiros** e de sua esposa Sra. Ingrid Ferreira.

Já em 08 de abril de 2008, através da primeira alteração social, ingressa na sociedade a Sra. **Carmen Resina Migliorucci Buzzata**, adquirindo quotas do capital social da empresa, havendo posterior alteração contratual sem alteração na titularidade da firma.

Posteriormente, em 08 de abril de 2009, ingressam na sociedade os Srs. **Nadio João da Silva** e **Sandro José Kreuz**, por intermédio de uma terceira alteração contratual. Após retiraram-se, juntamente com a Sra. **Carmen Resina Migliorucci Buzzata**, para ingresso da Sra. **Simone Medeiros**, irmã do Sr. João Batista Medeiros, datando-se tal fato em 25.11.2009.

Retira-se, em seguida, a Sra. Simone Medeiros, ingressando nas empresas uma instituição denominada **Capital Participações e Investimentos LTDA**, administrada pelo Sr. João Batista Medeiros.

Entretanto, no ano de 2007, em decorrência e de forma intrincada com a empresa supramencionada, surgiram nesta cidade, São Gabriel do Oeste, 02 (duas) empresas, a primeira denominada *Capital Corresponência Bancária LTDA*, empresa de correspondência bancária, cobrança extrajudicial e análise de crédito e a segunda denominada *Capital Cobranças LTDA*, ambas capitaneadas pelo Sr. **João Batista Medeiros** e, minoritariamente, por sua esposa Sra. Ingrid Ferreira com posteriores alterações dos contratos sociais em ressonância nos titulares da sociedade.

Num segundo momento, através da segunda alteração social efetivada em ambas as sociedades, ingressou nas empresas a Sra. *Simone Medeiros*, como acionária minoritária.

Através de uma terceira alteração contratual em ambas as sociedades foi excluída a Sra. Simone Medeiros, ingressando na empresa uma instituição denominada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Capital Participações e Investimentos LTDA, administrada pelo mesmo Sr. João Batista Medeiros.

A mencionada empresa **Capital Participações e Investimentos LTDA** foi constituída em 16.06.2009, tendo como sócios cotistas os Srs. **Nadio João da Silva, Sandro José Kreuz, Carmen Resina Migliorucci Buzzata e João Batista Medeiros**, retirando-se, em um momento posterior, os Srs. Nadio João da Silva, Sandro José Kreuz e Carmen Resina Migliorucci Buzzata, para ingresso da Sra. *Simone Medeiros*, datando-se tal fato em data de 05.10.2009.

Novamente, em data de 21.09.2010, reingressa na sociedade a Sra. **Carmen Resina Migliorucci Buzzata**, retirando a Sra. Simone Medeiros.

Por fim, em data de 14.04.2011, os referidos sócios Srs. *Carmen Resina Buzzata e João Batista Medeiros* encontram por bem transformar a sociedade de responsabilidade limitada em sociedade anônima, designando-se como Presidente o indigitado Sr. **João Batista Medeiros** e a Sra. **Carmen Resina Migliorucci Buzzata** como Vice-Presidente.

Oportuno mencionar que a empresa **Capital Participações e Investimento Ltda é cotista majoritária, com 99% das quotas**, das empresas *Capital Mercantil e Factoring LTDA, Capital Cobranças LTDA e Capital Correspondência Bancária LTDA*.

Quanto à finalidade da atividade originária da empresa **Capital Mercantil**, inicialmente criada para a atividade de factoring, posteriormente, imiscuiu-se nas atividades de captação de recursos financeiros por intermédio de contrato particular de Confissão de Dívida, formalizado na sede da empresa, contratado na pessoa do diretor administrativo *João Batista Medeiros* com a maioria dos clientes que eram atraídos a investirem nas empresas e participarem de intermediações de investimentos. Esse mesmo numerário que é entregue pelo consumidor era instantaneamente, e por contrato similar de Confissão de Dívida, passado da pessoa física do diretor administrativo João Batista Medeiros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

à Capital Marcantil e Factoring Ltda, com tais atividades *‘tipicamente bancárias de tomada de dinheiro’ divorciando-se completamente do objeto e da finalidade para a qual foi constituída em face da Lei.*

Vejamos o depoimento de **Carmen Resina Migliorucci Buzata**:

“[...]Que a dinâmica da Capital Marcantil era de um lado captar dinheiro com investidores, para os quais eram pagos uma média de 2,5% ao mês de juros e de outro, emprestar dinheiro para empresas[...]”.

Quanto às declarações de **Waldemar Rodrigues**, consultor empresarial que prestou serviços à empresa Capital Marcantil em maio de 2010, vejamos:

“[...]Que a Capital Marcantil nunca atuou como factoring; que sua atividade consistia em captar valores junto a pessoas físicas na condição de investidores e emprestar recursos para empresas; Que com os investidores/credores eram contratados juros de 1,8% a 4% mensais, enquanto para as empresas devedoras a taxa de juros era de 4% a 10%; Que o dinheiro captado com esses investidores era aplicado em um “pull” de negócios que consistia em investimentos em bancos (Banco do Brasil, Rural, Bradesco e Sicredi)[...]”.

Vejamos, também, as declaração de **Laís Boening Scopel**, suposta investidora/consumidora da empresa Capital Marcantil:

“[...]Que a Capital Marcantil parecia uma empresa sólida, com bom nome, que estava investindo em outras empresas, como a KARACÁ, uma fábrica de lamberei e, por último a JULLY, por João batista ter sido gerente de banco, razão pela qual decidiu aplicar dinheiro na CAPITAL MERCANTIL[...]”

Todavia, é cristalino que esse comprovado desvio de finalidade não se limita apenas os objetivos da pessoa jurídica constituída no contrato social na atividade noticiada de **factoring e que passou a captar recursos financeiros, desvirtuando da sua vocação**, mas também, e principalmente, pela forma com que essa atividade foi engendrada. O método utilizado para a captação dos investimentos era um contrato simplificado de ‘confissão de dívida’, a fim de formalizar a negociação.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por DANIEL HIGA DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 15/10/2014 às 17:03, sob o número 08009288520148120043, e liberado nos autos digitais por Tânia Maria Andrade Pessatto, em 15/10/2014 às 18:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800928-85.2014.8.12.0043 e o código 1EC5148.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Oportuno mencionar que no momento da negociação e contratação o cliente/investidor deparava-se com dois contratos que vinham, desde logo, grampeados, sendo que no primeiro destes constavam como credor o consumidor e como devedor o Sr. João Batista Medeiros, de modo que no segundo contrato figurava como credor o Sr. João Batista e como devedor Capital Mercantil e Factoring LTDA.

A empresa Capital Mercantil, arditosamente, **conquistou a confiança de pessoas influentes na Cidade de São Gabriel do Oeste – MS**, tais como agricultores, comerciantes, pecuaristas, advogados e outros profissionais. Construiu uma aparente respeitabilidade nos negócios, que eram virtualmente chancelados pela edificação de sede suntuosa e uma aparente expansão em diversos ramos de indústria e comércio (Karacá, Sordi, Jully Agronegócios, Amor a Ti), tudo de forma arditosa para captar dinheiro que entrava pela pessoa física do administrador, Sr. João Batista de Medeiros, o que caracterizava ilícito penal e ilícito civil.

A gravidade das condutas perpetradas pelas empresas do ‘Grupo Capital’ e seus sócios são tão patentes que o próprio Sr. João Batista, este se valendo de seu “prestígio”, visitava os domicílios dos consumidores buscando recursos.

Vejam as declarações de **Adelir Rigon**, suposto investidor/consumidor da empresa Capital Mercantil:

“[...]Que na época foi procurado por JOÃO BATISTA, inicialmente no segundo semestre de 2010, para aplicar seu dinheiro na CAPITAL, com o argumento anteriormente mencionado – investimento de recursos nas empresas do município de São Gabriel do Oeste[...]”

Vejam também as declarações de **Eduardo Antonio Scopel**, investidor/consumidor da empresa Capital:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

“[...]Que em agosto de 2011, JOÃO BATISTA começou a procurar insistentemente o declarante convidando-o para investir na CAPITAL MERCANTIL, pois o declarante estava para receber valores referentes à venda de grãos da safra de inverno[...]”

Em resumo, pode-se verificar que os requeridos agiram ardilosamente e com o intuito de causar o prejuízo aos seus consumidores/investidores e, de certa forma, “dar um golpe” nos mesmos. A empresa Capital Mercantil e *Factoring* Ltda foi instituída, inicialmente, para explorar a atividade de *factoring*, no entanto esta se imiscuiu nas atividades de captação de recursos financeiros, atividade tipicamente bancária, já que eram oferecidos aos seus consumidores lucros expressivos pela aplicação de dinheiro na referida empresa. Tais lucros partiam do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) ao mês e chegavam, até mesmo, a 4% (quatro por cento) ao mês.

Ocorre que após determinado tempo de funcionamento a empresa Capital Mercantil e *Factoring* Ltda “fechou suas portas” sem dar qualquer explicação a seus consumidores/investidores e, nem mesmo, realizou qualquer ressarcimento a estes, tendo, desta forma, enganado seus investidores/consumidores que, até o presente momento, não foram compensados dos valores investidos, causando aos habitantes desta cidade um prejuízo significativo, uma vez que grande parte da população depositou seus recursos financeiros na aludida empresa.

Em razão dos fatos expostos anteriormente os requeridos incorreram nas condutas descritas no artigo 14, *caput*, §1º e incisos I, II da Lei n 8.078/90, uma vez que causou prejuízo pecuniário aos seus investidores/consumidores no momento em que não realizou a entrega dos valores aos mesmos. Tais valores, que neste momento não há como se precisar, serão apurados em fase de liquidação de sentença, momento em que os interessados se inscreverão para receber suas respectivas quotas/investimentos se julgada procedente esta ação.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por DANIEL HIGA DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 15/10/2014 às 17:03, sob o número 08009288520148120043, e liberado nos autos digitais por Tânia Maria Andrade Pessatto, em 15/10/2014 às 18:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800928-85.2014.8.12.0043 e o código 1EC5148.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

5. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação travada entre os consumidores e a empresa Capital Mercantil Factoring LTDA, inquestionavelmente, é relação de consumo. Isto porque, ainda que fosse considerando tão somente o contratante originário – Capital Mercantil e Factoring LTDA – a relação de consumo permaneceria patente. Para tanto havemos de nos socorrer, inicialmente, do próprio objeto social da empresa, vejamos:

“acompanhamento comercial e das contas a receber, intermediações na compra de matéria prima e insumos, cessão de direitos a terceiros, efetivação de negócio de factoring no comércio internacional de importação e exportação, **aquisição de direitos resultantes da venda de produtos**, mercadorias ou de **prestação de serviços**, consultoria e assessoria empresarial na área financeira, prestação de serviço de cadastro, análises e avaliação dos riscos e **aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo**, serviços de cobranças extrajudiciais em geral”.

De outro lado, devemos transcrever a definição de consumidor e fornecedor trazidas pelo nosso Código de Defesa do consumidor, vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é **qualquer atividade** fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, **financeira, de crédito** e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Da própria letra da lei fica evidenciado que a prestação dos serviços oferecidos e elencados no contrato social da empresa denota sua natureza de fornecedora, dando azo a legítima relação de consumo.

As relações de consumo de natureza financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Esse foi o entendimento do Plenário do **Supremo Tribunal Federal (STF)** que, por maioria (nove votos a dois), julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591 de 2007.

Naquela ocasião entendeu-se pela improcedência do pedido na ação e ressaltou-se que a proteção ao consumidor qualifica-se como valor constitucional. Para o ministro Celso de Mello, as atividades econômicas estão sujeitas a ação de fiscalização e normativa do Poder Público, pois o Estado é agente regulador da atividade comercial e tem o dever de evitar práticas abusivas por parte das instituições financeiras tendo o Código de Defesa do consumidor esse papel ao regulamentar as relações de consumo entre instituições financeiras e clientes, sujeitando-se o sistema Financeiro Nacional (SFN) ao princípio constitucional de defesa do consumidor. Assim concluiu que as regras do CDC aplicam-se às atividades financeiras de crédito secundárias.

Acrescentou o **Ministro Eros Grau** que é *“consumidor, inquestionavelmente, toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito”*, restando rechaçada e vencida a tese de distinção entre “operações bancárias”, às quais não caberiam as regras do CDC e “serviços bancários” sujeito à aplicação do Código, de modo que a aplicação do CDC é plena nas atividades financeiras de crédito e secundárias.

Vejamos o tema na Corte Superior do nosso País:

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88.
 ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO
 DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. **As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.** 2. **"Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.** 3. **O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.** 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF - ADI: 2591 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 07/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Pela análise dos contratos firmados entre o “Grupo Capital” e seus clientes, conclui-se que há relação de consumo entre os mesmos, pois todas as atividades desenvolvidas “podem ser consideradas relação de consumo stricto sensu, isto porque presentes a **finalidade de consumo**, a garantia relacional, os **sujeitos fornecedor financeiro e consumidor**, destinatário final dos serviços típicos (operações, crédito, intermediação, organização, etc.) e de produtos (dinheiro, juros, de crédito (administradoras), secundários (seguros)”. [MARQUES. Claudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2ª Ed. RT.2006]

Devemos ressaltar também a responsabilidade civil objetiva, segundo a qual o fornecedor de produtos responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados pelos consumidores. Vejamos o que relata o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

No caso concreto a aplicação da responsabilidade tem-se em razão de *serviços prestados aos consumidores*. Vejamos o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Diante de todo exposto há de ser reconhecida a relação de consumo existente, com todos os seus consectários, inclusive a inversão do *onus probandi* e a aplicação da responsabilização objetiva das empresas requeridas quanto aos prejuízos experimentados pelos consumidores.

6. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Apesar da grande celeuma que se pretendeu instalar sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, a verdade é que tal aplicação é inquestionável, posto que expressamente prevista no artigo 3º, § 2º, da referida lei:

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção,

Este documento é copia do original assinado digitalmente por DANIEL HIGA DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 15/10/2014 às 17:03, sob o número 08009288520148120043, e liberado nos autos digitais por Tânia Maria Andrade Pessatto, em 15/10/2014 às 18:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800928-85.2014.8.12.0043 e o código 1EC5148.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (grifei)

A doutrina também é pacífica na aplicação deste diploma legal às atividades bancárias, conforme depreende-se da lição de **José Geraldo Brito Filomeno**:

“Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.

Aliás, o Código fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, aqui se incluindo igualmente os planos de previdência privada em geral, além dos seguros propriamente ditos, de saúde etc.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Ed. Forense, 7ª ed., p. 45)

Na jurisprudência, o tema não é tratado de forma diferente. É o que se percebe do posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – COMPROVAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211 DO STJ – BANCO – CDC – APLICABILIDADE – I – Não se conhece o recurso especial pela divergência na hipótese em que esta não é demonstrada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, do RISTJ. II – Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo” (Súmula 211 do STJ). III – Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º da Lei nº 8078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Agravo a que se nega provimento.” (STJ – AGA 152497 – SP – 3ª T. – Relª Minª Nancy Andrighi – DJU 28.05.2001 – p. 00158)

Vejamos, por fim, a **súmula 297 do STJ**:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Diante de todo exposto, percebe-se com clareza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias.

7. DA EQUIPARAÇÃO DA EMPRESA CAPITAL MERCANTIL E *FACTORING* LTDA ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Apesar de a empresa **Capital Mercantil e Factoring LTDA** ter sido, inicialmente, criada para explorar as atividades de *factoring* (como acompanhamento comercial e das contas a receber, intermediações na compra de matéria prima e insumos, cessão de direitos a terceiros, efetivação de negócio de factoring no comércio internacional de importação e exportação, aquisição de direitos resultantes de venda de produtos, mercadorias, ou de prestação de serviços, consultoria e assessoria empresarial na área financeira, prestação de serviço de cadastro, análises e avaliação dos riscos e aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo, serviços de cobranças extrajudiciais em geral), posteriormente, imiscuiu-se nas atividades de captação de recursos financeiros por intermédio de contrato particular de ‘Confissão de Dívida’.

Tal contrato particular era formalizado na sede da empresa, contratado na pessoa do diretor administrativo *João Batista Medeiros* com a maioria dos clientes que eram atraídos a investirem nas empresas e participarem de intermediações de investimentos. Esse mesmo numerário que é entregue pelo consumidor era instantaneamente, e por contrato similar de ‘Confissão de Dívida’, passado da pessoa física do diretor administrativo João Batista Medeiros à Capital Marcantil e Factoring Ltda, *com tais atividades ‘tipicamente bancárias de tomada de dinheiro’ divorciando-se completamente do objeto e da finalidade para a qual foi constituída em face da Lei.*

Além dos depoimentos já apresentados, vejamos outros que relatam de forma certa o que foi apresentado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Depoimento de **Maria Carminati Piati**, investidora/consumidora da empresa Capital Mercantil:

“[...]Que no final de 2008 os herdeiros quiseram vender a propriedade tendo a declarante recebido R\$ 450 mil pela meação; Que desse valor, entre meados e final de 2009, aplicou R\$ 250 mil na CAPITAL MERCANTIL por meio de tres contratos, dois de R\$ 100 mil e R\$ 50 mil; Que a taxa de juros mensal sobre esses valores era de 2,5%; Que a declarante deixava o capital aplicado e recebia mensalmente em sua conta bancária R\$ 6.500,00 de rendimentos[...]”

Depoimento de **Sabrina Gargioni**, investidora/consumidora da empresa Capital Mercantil:

“[...]Que a declarante investiu dinheiro na CAPITAL MERCANTIL E FACTORING no valor total aproximado de R\$ 65.000,00, e acredita que tenha sido inicialmente em março/2011 de R\$ 30.000,00, com aplicações mensais, e a última vez ocorreu em setembro/2011; Que nenhuma remuneração foi paga, pois o resgate seria no valor de R\$ 70.000,00 em março de 2012, que formalizou um contrato na CAPITAL[...]”

Após a análise dos depoimentos supracitados restou evidenciado que a empresa Capital Mercantil e Factoring LTDA afastou-se de sua atividade originária, que era a exploração do *factoring*, e passou a explorar atividades tipicamente bancárias de tomada de dinheiro. Por tal razão, é necessário que a empresa em comento seja equiparada às instituições bancárias para a aplicação da lei.

8. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS CAPITAL MERCANTIL E FACTORING LTDA E CAPITAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

A despersionalização da pessoa jurídica ora pleiteada há de ser utilizada como forma de combater a utilização da sociedade, pelos sócios, como meio de abuso e autoproteção, beneficiando-se indevidamente da separação patrimonial para violar direitos de terceiros, como fica evidente no exposto da narrativa fática.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Ao considerar a sociedade uma pessoa jurídica, a lei concedeu-lhe personalidade jurídica própria, o que implica dizer que é sujeito de direitos e obrigações, tendo em vista a capacidade para agir em nome próprio ao realizar atos e negócios jurídicos.

A regra é, pois, a autonomia patrimonial da sociedade. As exceções a tal princípio deverão ser expressamente previstas em lei, e terão sempre caráter excepcional.

Deste modo, se a sociedade possui bens suficientes para adimplir com suas obrigações, o patrimônio pessoal dos sócios será inatingível por dívidas sociais, tendo em vista o **princípio da autonomia patrimonial da sociedade** com relação aos seus sócios. Contudo valeram-se os requeridos desse benefício da separação patrimonial entre sociedade e sócios, para perpetrar fraudes.

No entanto, quando a pessoa jurídica for empregada para fraudar os credores, ou para desviar a aplicação de uma lei, o juiz poderá abstrair da personalidade jurídica e considerar que a sociedade é um conjunto de homens que participam ativamente de tais atos e por eles respondem solidariamente.

É a **Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica** que surgiu para dar frente à crise da personalidade jurídica, ou seja, ao uso da sociedade para ocultar intenções de abuso e autoproteção dos sócios, uma vez que o benefício da separação da personalidade só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequada e legitimamente. O desvio de função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial.

A caracterização do uso abusivo da personalidade jurídica é verificada com a ocorrência do desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme trazido pelo próprio Código Civil no dispositivo a ser apresentado, vejamos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O **desvio de finalidade** é entendido quando a pessoa jurídica for utilizada para fins diversos dos quais foi inicialmente criada. Com relação à confusão patrimonial, esta se perfaz quando não é mais possível individualizar o patrimônio social e particular, ou seja, dos sócios. Ambos os patrimônios se confundem, e desaparece a independência e incomunicabilidade entre eles.

Para **Farias** “*o desvio de finalidade tem ampla conotação e sugere uma fuga dos objetivos sociais da pessoa jurídica, deixando um rastro de prejuízo, direto ou indireto, para terceiros ou mesmo para outros sócios da empresa*”. [FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. Direito civil : teoria geral. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 386].

No tocante à confusão patrimonial, Farias aponta tratar-se da hipótese em que o “*sócio utiliza o patrimônio da pessoa jurídica para realizar pagamentos pessoais e vice-versa, atentando contra a separação das atividades entre empresa e sócio*”. [FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. Direito civil: teoria geral. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 386]

Salienta-se que as hipóteses configuradoras do abuso da personalidade jurídica, quais seja, desvio de finalidade e confusão patrimonial, são tidas pela doutrina e jurisprudência como hipótese objetivas, no sentido de prescindir a demonstração de intuito fraudulento do sócio na prática do ato. Neste sentido, Ramos afirma que:

“Hodiernamente, todavia, tem-se tentado estabelecer critérios mais seguros para a aplicação da teoria da desconsideração, sem que seja necessária a prova da fraude, ou seja, sem que seja preciso demonstrar a intenção de usar a pessoa jurídica de forma fraudulenta. Adota-se, pois, uma concepção objetivista da disregard doctrine, segundo a qual a caracterização do abuso de personalidade pode ser verificada por meio da análise de dados estritamente objetivos, como o desvio de finalidade e a confusão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

patrimonial.” [RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 407]

Como no caso em apreço, em que a pessoa jurídica foi utilizada como instrumento de fraude ou abuso de direito, o juiz deve aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, decretando a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica.

Preceitua o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Pode-se extrair que ao Juiz foi dada a faculdade de aplicar a desconsideração, de acordo com o preenchimento dos pressupostos necessários. Ademais, elenca todas as hipóteses materiais para a incidência da desconsideração, visando a proteção do consumidor, assegurando-lhe livre acesso aos bens patrimoniais dos administradores sempre que o direito subjetivo de crédito resultar de quaisquer das práticas abusivas constantes neste dispositivo. No que se refere ao abuso de direito, aborda a funcionalização da pessoa jurídica, que deverá estar em conformidade com os fins a que se destina.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Ademais, das fraudes até o momento demonstradas pode-se encontrar todos os elementos concernentes à má administração, ou seja, aquela administração ruinosa, pautada em meio fraudulento, envolvendo dilapidação patrimonial, que acaba por tornar insolvível a sociedade, que foi o ocorrido no caso trazido aos autos, uma vez que as aplicações efetivas nas empresas supramencionadas se deram de forma ilegal e buscando fraudar os consumidores dos serviços oferecidos pelo ‘Grupo Capital’.

Segundo **Fábio Ulhoa Coelho**, nos comentários ao Código de proteção ao consumidor, o preceito legal se omitiu quanto à fraude, que segundo ele é o principal fundamento para a desconsideração. Assim, destaca que a teoria da superação apenas se mostra pertinente quando a responsabilidade não pode ser, em princípio, diretamente imputada ao sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica. Se a imputação pode ser direta, se a existência da pessoa jurídica não é obstáculo a responsabilização de quem quer que seja, não há motivo para cogitar do superamento de sua autonomia.

E quando alguém, na qualidade de sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica, provoca danos a terceiros, inclusive consumidores, em virtude de comportamento ilícito, responde pela indenização correspondente. Nesse caso, no entanto, estará respondendo por obrigação pessoal, decorrente do ilícito em que incorreu.

Como também se pode averiguar a fraude perpetrada desde o início das relações com os consumidores seria, pois, o caso de avanço também diretamente no patrimônio dos sócios. Ademais, seria o caso também, de albergar-se o patrimônio das empresas que atuaram de forma fraudulenta.

Além dos dispositivos já apresentados a Teoria Objetiva da Desconsideração é afirmada, ainda, **pelo art. 927 do Código Civil**, vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Segundo a Teoria Objetiva do Risco se responsabiliza aquele que cria risco de dano a terceiro, em virtude de sua atividade, sendo irrelevante a existência ou não de culpa.

Destaca-se, por oportuno, que o **Superior Tribunal de Justiça** sedimentou o entendimento no sentido de ser possível a desconsideração da personalidade jurídica, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA. 1. **A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva requer a comprovação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.** 2. O encerramento da empresa, com declaração de inexistência de passivo, porém na pendência de débito inadimplido, quando muito, pode configurar dissolução irregular, o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp: 1241873 RS 2011/0048211-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014)

E continua:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ARTS. ANALISADO: 50 DO CC/02 E 238 DO CPC. 1. Ação de cobrança ajuizada em 9/5/2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 9/2/2012. 2. Demanda em que se pretende o cumprimento de obrigação de pagar de corrente de negócio de compra e venda, inadimplido pela recorrente. 3. **A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível.** 4. A alteração de endereço de empresa, em regra, não é suficiente para demonstrar qualquer dos pressupostos, ainda que conjugada à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ausência de bens. 5. A inexistência de indicação de novo endereço, mesmo na interposição do agravo de instrumento na origem, em que se declinou o mesmo endereço no qual desde 2009 não se encontra, conforme certidão de oficial de justiça, faz presumir o abuso da personalidade jurídica, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1311857 RJ 2011/0235222-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014)

No presente caso, ressalte-se mais uma vez a necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Capital Mercantil e Factoring LTDA e Capital participações e Investimentos LTDA, com responsabilização direta dos sócios, pois estes se utilizaram de fraude, violando a lei e contrato social, como meio de proteção aos consumidores.

9. DA MEDIDA CAUTELAR - INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Há provas cabais de que os requeridos praticaram atos que justificam a indisponibilidade de seus bens, ou seja, prática de infração contra a ordem econômica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre sócios e sociedade, conforme art. 50 do Código Civil, sendo público e notório o “golpe” promovido pelos mesmos que, após receber valores de seus clientes, desapareceram sem deixar representante e prestar contas.

Oportuno mencionar que a indisponibilidade de bens é uma medida excepcional e só pode ser conferida no caso de ficar comprovada situação de perigo, quando é justificável o receio de dilapidação do patrimônio ou desvios de bens.

Ademais, diante do risco em ver dissipado o patrimônio dos sócios, uma vez que a empresa “desapareceu” sem deixar representante, mostra-se prudente que se garanta a satisfação do eventual crédito de um leque de consumidores lesados nesta cidade, através da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Vejamos a relação dos bens dos requeridos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

(a) Capital Mercantil e Factoring LTDA:

1. Lote 15, da quadra 130, onde se encontra averbada uma edificação de 588,58 m² à Avenida Mato Grosso do Sul, n. 1304, centro, em São Gabriel do Oeste – MS, registrado na matrícula de n. 9926, Ficha I, do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de São Gabriel do Oeste – MS;
2. Lote 05, da quadra 127, onde se encontra averbada uma edificação de 87,27 m² à Avenida Mato Grosso do Sul, n. 794, centro, em São Gabriel do Oeste – MS, registrado na matrícula de n. 3507, Ficha I, do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de São Gabriel do Oeste – MS;
3. Lote 17, da quadra 130, à Avenida Mato Grosso do Sul, centro, em São Gabriel do Oeste – MS, registrado na matrícula de n11221, Ficha I, do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de São Gabriel do Oeste – MS;
4. Lote 06, da quadra 10, à Rua Espírito Santo, centro, em São Gabriel do Oeste – MS, registrado na matrícula de n. 8786, Ficha I, do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de São Gabriel do Oeste – MS;
5. Lote 04, da quadra 113, à Rua Martimiano Alves Dias, centro, em São Gabriel do Oeste – MS, registrado na matrícula de n. 6471, Ficha I, do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de São Gabriel do Oeste – MS;
6. Lote 02, da quadra 113, onde se encontra averbada uma edificação de 343,45 m² à Avenida Mato Grosso do Sul, n. 1055, centro, em São Gabriel do Oeste – MS, registrado na matrícula de n. 6468, Ficha I e II, do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de São Gabriel do Oeste – MS;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

7. Lote 17, da quadra 04, do Loteamento Parque Presidente, em Foz do Iguaçu – PR, registrado na matrícula de n. 16670, Ficha I, do 2. Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Foz do Iguaçu – PR;
8. Lote 18, da quadra 04, do Loteamento Parque Presidente, em Foz do Iguaçu – PR, onde se encontra averbada uma edificação de 500,31 m², registrado na matrícula de n. 16671, Ficha I, do 2. Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Foz do Iguaçu – PR;
9. 99% das cotas do capital social da empresa Porto Seguro Indústria e Comércio de Alimentos LTDA;
 - a) **Sede:** à Rua Afonso Pena, n. 327, Bairro Parque Presidente, em Foz do Iguaçu – PR (CNPJ-MF n. 11.110.078/0001-85);
 - b) **Filial:** Rua Jeronima da Costa Pereira Machado, n. 200, Bairro Parque Industrial, Tatuí-SP (CNPJ-MF n. 12.382.833/0002-24);

(b) Capital Participações e Investimentos:

1. 99% das cotas do capital social da empresa **Capital Mercantil e Factoring LTDA**, com sede à Av. Mato Grosso do Sul, n. 1304, centro, em São Gabriel do Oeste - MS (CNPJ-MF n. 07.752,533/0001-79);
2. 99% das cotas do capital social da empresa **Capital Correspondência bancária LTDA**, com sede à Av. Mato Grosso do Sul, n. 1304, centro, em São Gabriel do Oeste - MS (CNPJ-MF n. 09.061.331/0001-06);
3. 99% das cotas do capital social da empresa **Capital Cobranças bancárias LTDA**, com sede à Av. Mato Grosso do Sul, n. 1304, centro, em São Gabriel do Oeste - MS (CNPJ-MF n. 08.926.358/0001-51);
4. 50% da **Jully Comércio e Armazéns Gerais LTDA**, com se à BR 163, km. 626, em São Gabriel do Oeste – MS (CNPJ-MF n. 26.855.973/0001-04), através do contrato particular registrado na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JUCEMS, conforme se pode averiguar pela alteração contratual registrada em 07.11.11;

5. 50% da **Jully Comércio e Armazéns Gerais LTDA**, com se à BR 163, km. 628, sala 1, em São Gabriel do Oeste – MS (CNPJ-MF n. 01.637.838/0001-53), através do contrato particular registrado na JUCEMS, conforme se pode averiguar pela alteração contratual registrada em 07.11.11;
6. 98,5% da **Karacá Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA**, com sede à Av. Mato Grosso do Sul, n. 794, centro, em São Gabriel do Oeste – MS (CNPJ-MF n. 10.933.230/0001-67);

(c) João Batista Medeiros:

1. Lote 03, da quadra 08, à Rua Pernambuco, centro, em São Gabriel do Oeste – MS, registrado na matrícula de n. 2374, Ficha I, do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de São Gabriel do Oeste – MS;
2. Lote 04, da quadra 08, onde se encontra averbada uma edificação de 174,09 m² à Rua Alagoas, n. 1665, centro, em São Gabriel do Oeste – MS, registrado na matrícula de n. 2375, Fichas I e II, do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de São Gabriel do Oeste – MS;
3. Lote 22, da quadra 28, onde se encontra averbada uma edificação de 166,86,58 m² à Avenida São Francisco, n. 1665, centro, em São Gabriel do Oeste – MS, registrado na matrícula de n. 8548, Ficha I, do Serviço Registral Imobiliário da Comarca de São Gabriel do Oeste – MS;
4. Lote 04, da quadra 08, onde se encontra averbada uma edificação de 174,09 m² à Rua Alagoas n. 1665, centro, em São Gabriel do Oeste – MS, registrado na matrícula de n. 2375, Ficha I, do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Serviço Registral Imobiliário da Comarca de São Gabriel do Oeste – MS;

5. 1% das cotas do capital social da empresa Capital Mercantil e Factoring LTDA, com sede à Av. Mato Grosso do Sul, n. 1304, centro, em São Gabriel do Oeste – MS (CNPJ-MF n. 07.752.533/0001-79);
6. 1% das cotas do capital social da empresa Capital Correspondência Bancária LTDA, com sede à Av. Mato Grosso do Sul, n. 1304, centro, em São Gabriel do Oeste – MS (CNPJ-MF n.09.061.331/0001-06);
7. 1% das cotas do capital social da empresa Capital Cobranças LTDA, com sede à Av. Mato Grosso do Sul, n. 1304, centro, em São Gabriel do Oeste – MS (CNPJ-MF n. 08.926.358/0001-51);
8. 99% das cotas do capital social da empresa Batista Medeiros & CIA LTDA, com sede à Av. Afonso Pena, n. 5723, salas 205 e 206, Bairro Santa Fé, em Campo Grande – MS (CNPJ-MF n. 09.234.269/0001-07);
9. 50% Flor de Lys Confecções LTDA, com sede à Rua Vereador Isac Laluce, n. 684, centro, Selvíria – MS (CNPJ-MF n. 10.300.258/0001-67);
10. 1% das cotas do capital social da empresa Porto Seguro Indústria e Comércio de Alimentos LTDA;
 - a) **Sede:** à Rua Afonso Pena, n. 327, Bairro Parque Presidente, em Foz do Iguaçu – PR (CNPJ-MF n. 11.110.078/0001-85);
 - b) **Filial:** Rua Jeronima da Costa Pereira Machado, n. 200, Bairro Parque Industrial, Tatuí-SP (CNPJ-MF n. 12.382.833/0002-24);
11. 32.5% das cotas do capital social da empresa Paula, Medeiros e Buzata, Indústria e Comércio de Confecções LTDA EPP;
 - a) **Sede:** Rua Minas Gerais, n. 1287, centro, São Gabriel do Oeste – MS (CNPJ-MF n. 12.382.833/0001-43);
 - b) **Filial I:** Rua Vereador Isac Laluce, n. 684, centro, Selvíria – MS (CNPJ n. 12.382833/0002-24);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

c) **Filial II:** Rua Barão do Rio Branco, n. 2199 – Loja 04, centro, Campo Grande – MS (CNPJ-MF n. 12.382.833/0003-05)

12. 50% das cotas do capital social da empresa Capital Participações e Investimentos LTDA, com sede à AV. Mato Grosso do Sul, n. 1304, centro, em São Gabriel do Oeste – MS (CNPJ-MF n. 10.897.487/0001-00);

13. Um automóvel Punto, com placas NRF 1252;

14. Um automóvel Focus, com placas NRF 1420;

15. Um automóvel Hylux, com placas NRT 5090;

(d) **Carmem Resina Buzzata:**

1. 55% das cotas do capital social da empresa Jully Agronegócios LTDA, CNPJ n. 26.855.973/0001-04, com sede à Rodovia BR-163, Km 616, Zona Rural deste Município de São Gabriel do Oeste-MS, com objeto social de beneficiamento de produtos alimentares de origem vegetal, fabricação de farinha de trigo e derivados de trigo em grãos, fabricação de fubá de milho e derivados de milho e derivados de milho em grão, comércio atacadista e varejista de produtos alimentos em geral, comércio atacadista e varejista de cereais em grão em geral, importação e exportação de produtos alimentícios em geral, importação e exportação de cereais em grãos, prestação de serviços na armazenagem e secagem de cereais em grãos, Indústria e Comércio Atacadista e Varejista de ração para animais e suplementos minerais;

2. 96% das cotas do capital social da empresa Jully Armazéns Gerais LTDA CNPJ n. 01.637.838/0001-53, com sede à Rodovia BR-163 Km 628, Zona Rural deste Município de São Gabriel do Oeste - MS, com objetivo social de prestação de serviços de guarda e conservação de produtos agrícolas em grão em geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

3. 32.5% das cotas do capital social da empresa Paula, Medeiros e Buzata, Indústria e Comércio de Confecções LTDA EPP;
 - a) **Sede:** Rua Minas Gerais, n. 1287, centro, São Gabriel do Oeste – MS (CNPJ-MF n. 12.382.833/0001-43);
 - b) **Filial I:** Rua Vereador Isac Laluce, n. 684, centro, Selvíria – MS (CNPJ n. 12.382833/0002-24);
 - c) **Filial II:** Rua Barão do Rio Branco, n. 2199 – Loja 04, centro, Campo Grande – MS (CNPJ-MF n. 12.382.833/0003-05);
4. 50% das cotas da empresa Flor de Lys Confecções LTDA-ME, com sede à Rua Vereador Isac Laluce, n.684, centro, Selvíria – MS (CNPJ-MF n. 10.300.258/0001-67);
5. 50% das cotas do capital social da empresa Capital Participações e investimentos LTDA, com sede à Av. Mato Grosso do Sul, n. 1304, centro, em São Gabriel do Oeste-MS (CNPJ-MF n. 10.897.487/0001-00);
6. Um automóvel Palio, com placas HTC 8359;
7. Um automóvel Outlander, com placas HTQ 0330;

Diante de tais premissas, mostra-se imperioso que se garanta a satisfação do eventual crédito dos consumidores/investidores que foram lesados. Sendo assim, a indisponibilidade dos bens dos requeridos é imprescindível.

10. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 5º, II, artigo 81, III, artigo 82, I, todos da Lei 8.078/90; art. 5º, I da Lei 7.347/85; artigos 285, 297, 319, e seguintes do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais estudados, bem como com base nos documentos anexos constantes do Inquérito Civil n. 008/2011, que ficam todos fazendo parte da inicial, o **Ministério Público Estadual**, por seu promotor de justiça, **requer**:

1. Seja deferida a **medida cautelar**, *inaudita altera parte*, com a determinação de **indisponibilidade dos bens imóveis e automóveis**, dos requeridos Capital



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Mercantil e Factoring LTDA, Capital Participações e Investimentos LTDA, João Batista Medeiros e Carmem Resina Buzzata, relacionados no item 9, com expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis e Detran, para anotações sobre a decisão;

2. Seja a presente Ação Civil Pública autuada e processada, juntamente com os documentos que a instruem;

3. Após recebimento, seja determinada a **citação** dos requeridos para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal, sob pena de revelia (artigos 285, 297, 319 do Código de Processo Civil);

4. A **publicação** de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados, querendo, possam intervir como litisconsortes (artigo 94 da Lei n. 8.078/90, aplicável por força do artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública);

5. A **dispensa** do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos com base no disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85 e no artigo 87 da Lei n. 8.078/90;

6. Seja determinada a **inversão do ônus da prova**, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

7. Seja determinada a **desconsideração da personalidade jurídica**, nos moldes do art. 28, *caput*, da Lei n 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) c/c art. 50 da Lei 10.406/02 (Código Civil);

8. Seja a presente **Ação Civil Pública julgada procedente ao final** para:

8.1. Condenar o requerido **Capital Mercantil e Factoring LTDA** pela prática de atos que atentam contra os consumidores previstos no artigo 14, *caput*, §1º e incisos I, II e artigo 28, *caput*, ambos da Lei n 8.078/90 c/c art. 50 da Lei 10.406/02 (Código Civil), com aplicação da sanção prevista no artigo 3º, da Lei n. 7.347/85, notadamente a

Este documento é copia do original assinado digitalmente por DANIEL HIGA DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 15/10/2014 às 17:03, sob o número 08009288520148120043, e liberado nos autos digitais por Tânia Maria Andrade Pessatto, em 15/10/2014 às 18:08. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800928-85.2014.8.12.0043 e o código 1EC5148.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

condenação em dinheiro ensejando o ressarcimento integral dos danos materiais e morais coletivos, que serão apurados em liquidação e execução de sentença, conforme permissão contida nos artigos 97 e 98 da lei n. 8.078/1990;

8.2. Condenar o requerido **Capital Participações e Investimentos LTDA** pela prática de atos que atentam contra os consumidores previstos no artigo 14, *caput*, §1º e incisos I, II e artigo 28, *caput*, ambos da Lei n 8.078/90 c/c art. 50 da Lei 10.406/02 (Código Civil), com aplicação da sanção prevista no artigo 3º, da Lei n. 7.347/85, notadamente a condenação em dinheiro ensejando o ressarcimento integral dos danos materiais e morais coletivos, que serão apurados em liquidação e execução de sentença, conforme permissão contida nos artigos 97 e 98 da lei n. 8.078/1990;

8.3. Condenar o requerido **João Batista Medeiros**, pela prática de atos que atentam contra os consumidores previstos no artigo 14, *caput*, §1º e incisos I, II da Lei n 8.078/90, com aplicação da sanção prevista no artigo 3º, da Lei n. 7.347/85, notadamente a condenação em dinheiro ensejando o ressarcimento integral dos danos materiais e morais coletivos, que serão apurados em liquidação e execução de sentença, conforme permissão contida nos artigos 97 e 98 da lei n. 8.078/1990;

8.4. Condenar a requerida **Carmen Resina Migliorucci Buzzata**, pela prática de atos que atentam contra os consumidores previstos no artigo 14, *caput*, §1º e incisos I, II da Lei n 8.078/90, com aplicação da sanção prevista no artigo 3º, da Lei n. 7.347/85, notadamente a condenação em dinheiro ensejando o ressarcimento integral dos danos materiais e morais coletivos, que serão apurados em liquidação e execução de sentença, conforme permissão contida nos artigos 97 e 98 da lei n. 8.078/1990;

Para demonstrar a veracidade das alegações deduzidas, requer, desde já, o deferimento da produção de provas por todos os meios admitidos em nosso ordenamento jurídico, em especial pela juntada dos documentos que seguem em anexo, os quais instruem o **Inquérito Civil nº 008/2011**, o qual tramitou perante esta Promotoria de Justiça de São Gabriel do Oeste/MS. Requer ainda o compartilhamento de eventuais provas e documentos provenientes da Justiça Federal (autos n. 0000281-56.2012.406.6000).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Para fins de alçada, dá-se a presente ação civil pública o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

São Gabriel do Oeste/MS, 15 outubro de 2014.


Daniel Higa de Oliveira
Promotor de Justiça